



Brasília/DF, 21 de janeiro de 2025.

**PROCESSO Nº 545/2024**

**Ao Setor de Compras e Licitações,  
Ao Sr. Pregoeiro,**

A adjudicação é um ato administrativo que ocorre após a classificação e julgamento das propostas, e a habilitação do licitante vencedor, atribuindo ao mesmo o objeto da licitação.

A homologação ocorre após a adjudicação do objeto, sendo o ato que ratifica todo o procedimento licitatório, encerrando-o.

De acordo com a Lei 14.133/2021, a **autoridade competente** para a adjudicação e homologação de licitações é a **Autoridade Superior**.

Com efeito, estabelece o artigo 71, do referido diploma legal:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação”.

Nesse diapasão, aliás, dispõem os subitens 15.1.1 e 15.1.1.4, do edital de pregão presencial:

“**15.1.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro e pelas proponentes presentes.

**15.1.1. No documento de que trata o subitem 15.1 o Pregoeiro deverá propor à Autoridade Competente a adoção de uma das condutas descritas no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:**

**15.1.1.4. Adjudicar o objeto e homologar a licitação**” (destaquei).

Por outro lado, o mesmo dispositivo legal que atribui à Autoridade as competências exclusivas dos atos de homologação e adjudicação, impõe ao mesmo a obrigação de anular a licitação na hipótese de ser detectada ilegalidade insanável no procedimento, vejamos:



“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

IV - anular a licitação, por iniciativa da Administração ou por provocação de terceiros, sempre que a ilegalidade detectada seja insanável”.

No presente certame, identificou-se, agora, ilegalidade insanável.

É que, o Pregoeiro, inadvertidamente, adjudicou o objeto da licitação, conforme ata circunstanciada e gravação de áudio e vídeo da sessão pública juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, sendo certo que o vício na competência somente pode ser convalidado quando se não se tratar de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos.

Assim, pretende o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI anular a licitação.

Lado outro, atento ao que dispõe o § 3º, do mesmo artigo 71, fica concedido à única licitante Unimed Seguros Saúde S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº **04.487.255/0001-81**, prévia manifestação sobre a intenção de anulação do certame, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mensurado com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

***Original Assinado***

**João Teodoro Da Silva**  
**Presidente do COFECI**